

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito de Chapadinha-MA (gestão 2017- 2020), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2019.

2. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) verificou que, instado a se manifestar, o responsável não se fez presente nos autos, configurando a revelia, a ser declarada nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

3. Concluiu, ainda, a AudTCE que não constam dos autos elementos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e, ante a ausência de elementos da boa-fé do responsável, sugere que as suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, com a aplicação da multa proporcional ao dano.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pronunciamento regimental, anuiu ao encaminhamento proposto.

5. Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

6. Inicialmente, concordo com a AudTCE quando aponta a revelia do responsável, porquanto chamado a se pronunciar nos autos deixou transcorrer sem resposta o prazo regimental para pronunciamento.

7. Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa substrato factual para o julgamento das contas de Magno Augusto Bacelar Nunes, porquanto tal responsável, ao não se pronunciar nos autos, deixou de elidir a irregularidade que lhe foi imputada e tampouco conseguiu justificar a conduta que lhe foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.

8. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexos de causalidade entre essa e a irregularidade apontada, e restou configurada condutas ao menos culposa do responsável, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

9. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável em débito (peças 39/41), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

10. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia do responsável, da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que lhe foi atribuída e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e multa, nos termos indicados pela unidade instrutiva e pelo MPTCU.

11. Acolho, ainda, o exame técnico que demonstrou, com base na Resolução TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator